



Banco do
Conhecimento



ESPÓLIO E POSSIBILIDADES DE DANO MORAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0033756-62.2014.8.19.0209](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 16/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CUSTEIO DE QUIMIOTERAPIA. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, DIANTE DO ÓBITO DO SEGURADO, E CONDENANDO A RÉ A PAGAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00, EM FAVOR DO ESPÓLIO. APELAÇÃO DA RÉ SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DA DANO MORAL. 1. Incidência da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte enunciado: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." 2. O autor afirmou que a ré não autorizou a quimioterapia e sugeriu a substituição do tratamento quimioterápico oral pelo uso do cateter venoso, que possui custo mais baixo. A ré, por sua vez, confirmou a negativa de autorização, ressaltando que o procedimento não se encontra coberto contratualmente, tampouco previsto no rol de procedimentos médicos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS, porquanto somente se enquadrava à patologia do autor o tratamento com as substâncias "CAPECITABINA" e "OXALIPLATINA", não havendo previsão de uso da "EPIRRUBICINA". 3. De início, cabe ressaltar que a análise do caso concreto pautará nas seguintes premissas: i) "(...) a integralidade da assistência terapêutica alcança, de forma harmônica e igualitária, as ações e os serviços de saúde preventivos e curativos, inclusive farmacêuticos, implicando atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências. REsp 1.481.089-SP Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 01/12/2015, DJe 09/12/2015; ii) "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana (...)". CPC/2015, artigo 8º; e iii) "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." CDC, art. 47. 4. A obrigação do plano de saúde em fornecer medicamento a ser ministrado em ambiente ambulatorial já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento supracitado (REsp nº 1.481.089/SP), interposto contra o Acórdão que confirmou a sentença de procedência na Ação Civil Pública em que se pleiteava o fornecimento obrigatório pelo plano de saúde do medicamento "Xolair", ministrado para tratamento de asma, nos seguintes termos: (...). 8. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para tratamento de enfermidade significaria negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde. 9. A cobertura obrigatória da assistência suplementar à saúde abrange, caso haja indicação clínica, os insumos necessários para a realização de procedimentos

cobertos, incluindo os medicamentos, sobretudo os registrados ou regularizados na ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica dos usuários (art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 6º, parágrafo único, 17 e 20, III da RN nº 338/2012 da ANS). (...)"

5. Nesse mesmo julgado, na fundamentação, ressalta o Ministro o Min. João Otávio de Noronha: " Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos à recuperação da saúde do contratado" REsp. 874.976/MT (Quarta Turma, DJe 14/12/2009".

6. A orientação é no sentido de que a cobertura ou não do plano de saúde diz respeito às doenças e não ao tipo de tratamento, o qual deve ser o indicado pelo médico que assiste ao paciente. Precedente: "(...) o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente" (3ªT, REsp 668.216/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007).

7. Seguindo essa linha: Fornecimento de medicamento para uso domiciliar. (...). Insurgência da operadora do plano de saúde. (...) 2. Recusa indevida pela operadora de plano de saúde, de cobertura financeira a medicamento prescrito ao usuário. 2.1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escrita com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do §4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta (...)"

AgRg no AREsp nº 678.575/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe: 02/09/2015. "(...) PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2.- 'É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrados em ambiente ambulatorial ou domiciliar.' (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/04/2013). E, ainda: AgRg no Ag em REsp nº 300.648-RS. Min. Sidnei Beneti. Julg. 23/04/2013. TJRJ. Súmulas: Nº. 340 "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano." Nº. 338 "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado." Nº. 211 "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização." Precedente deste Tribunal: (...). Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ordem a que o réu fornecesse e custeasse o tratamento da parte autora, acometida por hepatite, notadamente o fármaco Viekira Park. Ausência de teratologia interna ou externa que justifique a sua reforma. (...). Abusividade da cláusula que exclui procedimento necessário ao total restabelecimento do segurado. Inteligência do enunciado sumular nº 340 do Eg. TJRJ. Prevalência da recomendação médica em face das opções de materiais e técnicas sugeridas pela operadora de plano de saúde. Inteligência do enunciado nº 211 do Eg. TJRJ. Lista de procedimentos da ANS que é exemplificativa, sendo certo que não serve de argumento à negativa da apelante. Precedentes deste Eg. TJRJ. Negado seguimento. AI 0002007-04.2016.8.19.0000. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto.

Julg. 16/02/2016. Decisão mantida em AI, julg. 02/03/2016. 8. A questão não é incidir a hipótese na cláusula de exclusão, mas, sim, de adaptar a interpretação a um conceito moderno de tratamento, sob pena de obrigar o paciente, para receber cobertura, a desistir do medicamento oral para voltar a receber o tratamento pelo uso de "cateter venoso", o que não é razoável. Além do que, o contrato acostado pelo apelante é padrão e sem assinatura da apelada, e a cláusula limitadora não contém qualquer grifo. Ademais, são nulas as cláusulas contratuais que submetem o consumidor a posição de exacerbada desvantagem, desvirtuando a própria essência protetiva do plano de saúde. Art. 51 do CDC. 9. O dano moral é devido em razão do agravamento da situação de aflição e angústia causada ao segurado, não sendo necessária a demonstração de provas que atestem a ofensa moral. Entendimento endossado no julgamento do recurso AgRg no AREsp 718634. "Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Jul. 01/12/2015. E deste E.TJ: Súmula nº. 339 "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral." Nº. 337 "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa." 10. No caso em tela, há de ser mantido o valor da reparação do dano moral fixado na sentença, na medida em que se revela razoável a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração que o segurado se encontrava em estado crítico de saúde, necessitando do tratamento. 11. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2016

=====

[0021020-49.2013.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Indenização Material e Dano Moral. Denúnciação à lide de seguradora. Falecimento da autora no curso da demanda. Substituição processual pelo Espólio representado por sua inventariante. Sentença julgando procedente o pedido autoral para condenar a empresa concessionária ré a pagar ao espólio a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a contar da publicação da sentença e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Condenação da seguradora litisdenunciada na obrigação de ressarcir à denunciante os valores despendidos com o cumprimento da condenação imposta na presente lide, desde que exista suporte contratual à verba ali deferida e observadas as eventuais limitações contratuais de valores, ajustadas no contrato de seguro. Julgados improcedentes os pedidos deduzidos nos itens "c", "d" e "e" da exordial. Recurso da Litisdenunciada, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de perda do objeto, tendo em vista a notícia do falecimento da autora e que, eventual dano moral reflexo, deverá ser pleiteado pelas pessoas físicas e não pelo Espólio e, subsidiariamente se insurge quanto ao critério de incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre a indenização por danos morais, tendo em vista a relação contratual existente entre a vítima e a empresa de transportes. Possibilidade de substituição processual, em consonância com o art. 43 do CPC de 1973 (art. 110 do NCPD). Correção monetária a contar da publicação da sentença. Inteligência da Súmula 362 do STJ. Sentença que deve ser reformada parcialmente. Termo a quo da incidência dos juros que deverá ser modificada para que passe a incidir a partir

da data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[1625958-22.2011.8.19.0004](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 22/06/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Obrigação de fazer. Indenizatória. Danos morais. Vaga hospitalar. Necessidade de cirurgia. Morte da parte autora. Sentença de extinção. Ação ajuizada em face de Casa de Saúde e Maternidade, do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, em antecipação de tutela, a consecução de vaga hospitalar para tratamento médico da autora, em fase de tratamento pré-operatório, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, alternativamente, a sua transferência para a rede hospitalar particular, sob pena de ser imposta a mesma multa, e ainda, ao prosseguimento, a confirmação da tutela e também a condenação dos réus no pagamento de indenização de danos morais. Decisão inicial determinando que o pré-operatório fosse imediatamente suspenso e iniciado, com urgência, o procedimento de transferência da paciente para hospital especializado e estruturado para realização do procedimento médico hospitalar, devendo a primeira ré fornecer todas as informações necessárias, sob pena de multa única no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pelo não cumprimento da decisão judicial. O feito prosseguiu até a realização de audiência, sendo chamado à ordem e proferida a sentença, quando inclusive já estava o espólio admitido em substituição, normas de cunho imperativo, mas considerando o juiz que a ação não viabilizaria o enfrentamento do mérito, dado que a pretensão deduzida seria personalíssima, não sendo possível que se admitisse, ainda que por hipótese, a possibilidade de, em juízo de cognição exauriente, se julgar procedente o pedido de reserva de vaga em hospital em favor de pessoa que já falecida. Comprovada a morte do autor da demanda aplica-se, em regra, o disposto nos art. 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil (atuais art. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do NCPC). Não se pode negar que, em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil (Art. 485, inciso IX, do NCPC). Todavia, no caso, embora superada a questão da internação e dos procedimentos cirúrgicos, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito que se discute é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral em si, personalíssimo por natureza e intransmissível. Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, passando ao espólio e aos herdeiros legitimidade na ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pela falecida. Error in procedendo. Sentença que se anula, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito complementando-se a devida instrução, declarando-se, em consequência, prejudicado o recurso. Sentença anulada, de ofício.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2016

=====

[0310589-87.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 10/05/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTINUIDADE DE REALIZAÇÃO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS SOMENTE POR UM DOS TITULARES DE CONTA CORRENTE CONJUNTA, APÓS A NOTIFICAÇÃO DE SEU FALECIMENTO. Demanda objetivando a suspensão dos débitos automáticos em conta corrente conjunta referente a empréstimos firmados por um dos titulares; o cancelamento dos empréstimos e a condenação do Réu a restituir os valores cobrados, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de que a primeira Autora, cotitular da conta corrente conjunta, desconhecia os empréstimos feitos por seu marido, não sendo possível a continuidade dos descontos após o falecimento deste, o que foi devidamente informado ao Banco. Sentença de procedência parcial, a qual determinou a devolução dos valores debitados, após a morte do titular da conta que firmou os empréstimos, de forma simples, eis que não comprovada a má-fé do Réu; afastou a possibilidade de cancelamento dos contratos e condenou o Banco Réu ao pagamento, somente à primeira Autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação somente da parte Autora, pugnano pela procedência integral dos pedidos, com a determinação de restituição do valor indevidamente debitado, em dobro; o cancelamento dos contratos de empréstimos e a majoração do valor do dano moral. Ausência de demonstração de má-fé por parte do Banco Réu. Dano moral fixado em valor razoável, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não merece reparo. Incidência da Súmula 343 desta Corte. Impossibilidade de cancelamento dos empréstimos, uma vez que foram estes regularmente firmados pelo titular da conta, sendo certo que, após o seu falecimento, o débito persiste e deve ser arcado por seu Espólio. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2016

=====

[0033440-41.2009.8.19.0042](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 28/06/2012 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda e do Hospital Santa Tereza. Paciente acometida por infecção grave. Interrupção de internação hospitalar. Rescisão de contrato mantido entre a empregadora da autora e o Plano de Saúde. Pedido de manutenção da internação e de indenização por dano moral sofrido. O Juízo a quo, na sentença, invocou norma descrita no artigo 267, IX, CPC e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Tereza apela e alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, segundo informa, a presente ação se funda na suspensão do contrato de prestação de serviços mantidos entre a Golden Cross com a autora. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. Vigora, no direito brasileiro, a teoria da assertiva feita, no caso, pela autora primitiva, a falecida. Se esta assevera que merece assistência hospitalar, isso basta para tornar o hospital indicado como prestador do serviço parte legítima ante a autonomia do direito de ação frente ao direito material alegado. Se é devida ou não a obrigação invocada, trata-se de questão de mérito a ser resolvida no campo próprio. Esta apelante também aduz que por ser ela uma instituição filantrópica sem fins lucrativos e que, por isso, faz jus à concessão da gratuidade de justiça. Pede essa medida. INDEFERIMENTO. A simples alegação de ser entidade filantrópica não basta para a concessão de tal benefício. Faz-se necessária a comprovação de sua miserabilidade jurídica. Por sua vez o ESPÓLIO DE ZÉLIA DOMINGUES FERNANDES também apela. Alega que em virtude do grave quadro de saúde, a autora faleceu. Habilitou-se o espólio para

prossequir como parte na presente ação. Reitera a pretensão de que haja a condenação á título de indenização por danos morais. Todavia, o juízo a quo extinguiu o processo sem análise do mérito. Sustenta o órgão julgador que com a morte da autora o que extinguiu-se sua personalidade e não há dano a ser pago. ASSISTE RAZÃO AO ESPÓLIO APELANTE, não em relação à congregação hospitalar, porque essa instituição, simplesmente, após informada pelo plano de saúde que a autora somente teria cobertura contratual até o dia 17/11/2009, passou, como de praxe, tal informação aos familiares dela, mas não deixou de lhe prestar assistência. Por conseguinte, o aludido Hospital não agiu em desacordo com a ordem jurídica. Neste ponto, o recurso do espólio da primitiva autora não faz jus à indenização. De outra parte, isto é, com relação à ré Golden Cross, assiste razão ao espólio apelante, no que pertine ao pedido de reparação por dano moral. A lei 9.656/98 estabelece, em seu artigo 13, parágrafo único, II, alínea "a", que é vedada a denúncia unilateral e a suspensão de contrato de assistência de saúde durante a ocorrência de internação do titular. Esta norma é aplicável, ao caso, todavia, não foi obedecida pela Golden Cross. A autora, já se encontrava em estado de penúria ante ao seu grave quadro de saúde, quando passou por momentos de forte inquietação nos seus últimos dias de vida, angustiada pela tormenta de vir a ser, a qualquer momento, posta fora do hospital, por conta da notícia da ruptura da assistência pela seguradora, contrariando a lei supracitada. Esse quadro foge ao cotidiano. Decerto, causou no espírito da primitiva autora desequilíbrio emocional afrontoso á sua própria dignidade. Essa instabilidade psíquica, naquele cenário, não pode ser vista como mero dissabor ou aborrecimento. Está configurado o dano moral. A indenização mais razoável e proporcional deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal montante deve ser partilhado entre os herdeiros no juízo próprio, pois a morte da autora não figura no ordenamento jurídico como causa extintiva da obrigação, já então exigível, de indenizá-la a título de dano moral. O que se extinguiu foi a personalidade e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Recursos CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO ao apelo do Hospital Santa Tereza e DADO PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo ESPÓLIO DE ZÉLIA DOMINGUES FERNANDES, com base no artigo 557 do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/06/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2012

=====

[0039773-64.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO - Julgamento: 24/10/2012 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, MAL DE ALZHEIMER, GASTROTOMIA E ACÚMULO DE SECREÇÃO PULMONAR. PLEITEIA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDEU O ATENDIMENTO DOMICILIAR. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. SENTENÇA CONDENOU A OPERADORA DE SAÚDE RÉ A FORNECER O SERVIÇO DE HOME CARE E A COMPENSAR DANO MORAL. O MELHOR ENTENDIMENTO APONTA A POSSIBILIDADE DE O ESPÓLIO SUCEDER EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELO DE CUJUS EM VIDA. EMBORA A OBRIGAÇÃO DE FAZER TENHA PERDIDO SEU OBJETO EM RAZÃO DA MORTE DO AUTOR, SUBSISTE A PRETENSÃO REPARATÓRIA DO DANO IMATERIAL, QUE SE CARACTERIZOU PELA NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2012

=====

0042290-17.2008.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 07/08/2012 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelações. Indenização por benfeitorias e fundo de comércio. Imóvel objeto de precedente ação de reintegração de posse, relativa a comodato verbal entre o proprietário obtuado e o comodatário demandante. Bem reintegrado no monte. Rejeição do agravo retido interposto pelo autor. Regularizada a representação processual do demandado, não se há de falar em revelia. Reconhecimento do direito de o autor, possuidor de boa-fé, ser indenizado pelas benfeitorias realizadas nos imóveis, na precedente ação de reintegração de posse ajuizada pelo espólio réu. Laudo pericial, que identificou e quantificou as benfeitorias úteis e necessárias. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não deu causa. Aplicação do artigo 1.217, do Código Civil. Verba indenizatória, que deve ser apurada, considerada a depreciação ocorrida até a data em que os lotes foram reintegrados na posse do espólio. Ausência de danos morais a serem indenizados assim como indevido o pagamento do fundo de comércio. Retomada dos bens, que decorreu de exercício regular de direito. Possuidor, que iniciou atividade comercial no local ciente da possibilidade de retomada dos imóveis a qualquer tempo. Manutenção da indisponibilidade dos bens determinada pelo juízo de primeiro grau, até o trânsito da sentença em julgado, ante a possibilidade de frustração do crédito, bem como a ausência de prova de outros bens a serem partilhados que sejam suficientes para garanti-lo. Desprovemento da apelação interposta pelo espólio réu e parcial provimento ao recurso do autor.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/08/2012

=====

0022088-14.2010.8.19.0087 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO - Julgamento: 23/05/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO 1º RÉU, COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU QUE DECORRE DO FATO DESTE INTEGRAR O CONGLOMERADO ECONÔMICO "PANAMERICANO", O QUE AUTORIZA PER SI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 28, § 2º, CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. DANO MORAL QUE É PERSONALÍSSIMO, SENDO, TODAVIA, INEGÁVEL, QUE O MESMO GERA EFEITOS ECONÔMICOS QUE SE INCORPORAM À PESSOA LESADA E, DESTA FEITA, TRANSMITEM-SE AOS SEUS HERDEIROS. DANO MORAL, PORTANTO, QUE NÃO SE TRANSMITE PER SI, MAS SIM OS SEUS CONSECUTÓRIOS. DIREITO DE SAISINE. ART. 1784, CC. CÓDIGO CIVIL QUE DEIXA CLARA A TRANSMISSIBILIDADE DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANO MORAL. ARTS. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 943, AMBOS DO CC. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM A CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. FALHA EM SUA PRESTAÇÃO EVIDENCIADA. OCORRÊNCIA QUE SE INSERE NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN

RE IPSA. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR USUALMENTE ATRIBUÍDO POR ESTE TRIBUNAL, AINDA QUE PASSÍVEL DE SUTIL MAJORAÇÃO (R\$ 6.000,00). DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2012

=====

[0012955-64.2010.8.19.0210](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 16/02/2012 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO EM SUPERMERCADO - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL - POSSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO.- Cuida a hipótese de Ação Indenizatória objetivando os Autores a reparação dos danos morais sofridos em virtude de agressões perpetradas por seguranças do supermercado Réu.- Possibilidade do Espólio pleitear dano moral.- Relação de consumo, aplicabilidade do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.- Réu que não comprovou que os agressores não eram seus funcionários, devendo, por isso, responder pelos danos que foram causados.Falha na prestação do serviço, ausência de excludentes de responsabilidade. - Dano moral caracterizado - Valor insuficiente o arbitrado na sentença. Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de metade para cada Autor, cifra que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos objetivos da reparação.- Aplicação do art. 557, caput e § 1º A do Código de Processo Civil.Recurso dos Autores parcialmente provido. Improvimento da Primeira-Apelação.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/02/2012

=====

[0190814-49.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 31/10/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se discute a legalidade da cláusula contratual que afasta a cobertura do serviço médico denominado "home care", de forma genérica. Contrato de plano de saúde que deve observar a lei 8.078/1990. Interpretação mais favorável ao consumidor. Embora se reconheça a possibilidade de limitação de riscos nos contratos da espécie, certo é que o serviço "home care" deve ser prestado, quando indicado por motivos médicos justificados, sem limitação temporal. Negativa de cobertura contratual que, no caso dos autos, se mostra abusiva. O serviço de "home care" visa atender pacientes que necessitam de internação hospitalar, mas que, em razão dos custos e dos riscos de infecção, são encaminhados à internação domiciliar. Nesta modalidade não há alta médica, mas sim a continuação dos cuidados, porém, no ambiente residencial. Dano moral. Inocorrência. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA CONDENAR A APELADA A ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DOMICILIAR, ATÉ A DATA DO ÓBITO DE OSWALDO CEZAR ZANELLI, DEVENDO, TAMBÉM, REEMBOLSAR O ESPÓLIO DAS DESPESAS COMPROVADAMENTE PAGAS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE E COM JUROS LEGAIS DESDE O DESEMBOLSO. DANO MORAL DESCABIMENTO, UMA VEZ

QUE NÃO SE DEMONSTROU QUE A RECUSA TENHA AGRAVADO O QUADRO CLÍNICO JÁ GRAVISSIMO DO PACIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/10/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2011

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 28.11.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br